



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 441

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/09/2008	Proposição Medida Provisória nº 441 de 29 de agosto de 2008
--------------------	--

Autor Senador Inácio Arruda	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	--------------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se a linha A, do inciso 2º, do Artigo 50, passando a ter a seguinte redação:

“a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses, contados desde 19 de fevereiro de 2004, e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos a título de GDAMP ou GDAPMP nos últimos sessenta meses;”

Justificativa:

Ressalte-se que a GDAPMP é, tão somente, a GDAMP com um “P” no meio. Com relação à GDAMP, a Lei nº 10.876/04 havia condicionado, para sua incorporação aos proventos de aposentadoria, a percepção desta parcela por pelo menos sessenta meses, a partir de quando poder-se-ia calcular a média recebida e então carregá-la à aposentadoria.

Esse longo período de sessenta meses seria concluído em fevereiro de 2009, momento em que diversos servidores que já têm a faculdade de se aposentar poderiam exercer o legítimo direito de perceber, na aposentadoria, a GDAMP média que receberam enquanto ativos.

Todavia, a MPV 441 encerra verdadeira contradição, ao não explicitar que o período de sessenta meses necessário para a percepção integral da GDAPMP na aposentadoria deve-se contar a partir do início da percepção da GDAMP, até para se manter a harmonia do texto legal, visto que o artigo 30, §6º assim estabelece:

“§ 6º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput e o enquadramento na Carreira de Médico Perito Previdenciário não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.”

Dessa feita, de modo a afastar eventual inconstitucional interpretação do artigo 50, II, “a” da MPV 441, mister sua alteração, de modo a deixar claro que o período de sessenta meses conta-se a partir da percepção da GDAMP.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008, às 11:50
/ estagiário

